

Projeto de Lei nº , de 2011
(Do Sr. Maurício Rands)

Modifica o art. 23 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das licitações e contratos da Administração Pública, aumentando os limites de enquadramento das modalidades de licitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 23 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

I – para obras e serviços de engenharia:

- a) convite – até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
- b) tomada de preços – até 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);
- c) concorrência – acima de 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite – até 200.000,00 (duzentos mil reais);
 - b) tomada de preços – até 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
 - c) concorrência – acima de 2.000.000,00 (dois milhões de reais)."
- NR
-

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de fevereiro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme ementário das alterações sofridas pela Lei de Licitações ao longo dos anos, verifica-se que os valores atualmente dispostos no art. 23 da lei 8.666/93 foram atualizados ainda em 1998, através da Lei 9.648 de 27 de maio de 1998.

Quase treze anos se passaram desde aquela alteração, sem que nova correção tenha sido feita.

O papel do estado brasileiro, as necessidades sociais e a própria postura do Brasil perante o mundo, além da competitividade com outros países, mudaram drasticamente nestes últimos 13 anos.

A velocidade das mudanças, a imprescindibilidade de implementação de obras estruturadoras, a eliminação dos gargalos do desenvolvimento e sobretudo a presença forte do estado no fomento de obras e políticas públicas, fez crescer sobremaneira os valores aportados pelo poder público, em todas as esferas,

para que o estado pudesse intervir e viabilizar o desenvolvimento de municípios, estados e da união.

Além das obras de engenharia, estruturadoras portanto, também a presença do estado na execução de políticas públicas em todas as áreas foi enormemente aumentada.

Esta evolução, infelizmente, não foi acompanhada pela necessária atualização da Lei 8.666/93, descambiando para uma desconformidade entre os valores definidos em 1998 e as práticas modernas de gestão, competição que o próprio estado está envolto, além, repita-se, do enorme aumento no volume e nos valores despendidos pelo poder público.

Desta feita, é grito geral entre gestores, iniciativa privada e doutrinadores, que tais valores elencados no art. 23 estão defasados e terminam por atrasar o desenvolvimento do país e sobretudo diminuir a velocidade de implementação das políticas públicas tão necessárias à sociedade.

Assim, no intuito de atualizar e modernizar os critérios de definição das modalidades de licitação, considerando os argumentos supracitados, estamos apresentando o projeto de lei aqui ofertado, reafirmando princípios como a transparência, economicidade e competitividade, com outros princípios como a necessária eficiência do estado, atribuindo maior celeridade nas licitações públicas, e sobretudo atualizando artigos da lei para a realidade do poder público, dos entes federativos, do setor produtivo e da sociedade nos dias de hoje.

Por todo exposto, peço apoio dos meus pares para apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em de fevereiro de 2011.

Maurício Rands

(Deputado Federal – PT/PE)